



6673/02

ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

19 2002

Processo N.º 007

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de Lei nº 563/02 de 15 de abril de 2002.

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

DATA DO DOCUMENTO - 15 de abril de 2002.

REMETENTE - Poder Executivo

PROCEDÊNCIA - Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Administração MODERNIDADE  
e Ação

ESTADO DO CEARPÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**

**LDO**

**2003**

**Projeto de Lei n° 563/02, de  
15 de abril de 2002**



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

**MENSAGEM Nº 006/02, DE 15 DE ABRIL DE 2002**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao inciso II do Art. 165 da Constituição Federal, estamos encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei nº 563/02, de 15 de abril de 2002, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, para o Exercício de 2003

A legislação em epígrafe apresenta normas e instrumentos necessários para disciplinar a Elaboração do Orçamento Anual, incluídos os órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais, relativo ao Exercício Financeiro de 2003.

Assim, certo de que a presente proposição, por sua oportunidade e relevância, há de merecer o acolhimento de Vossas Excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

---

**Dr. MAIARD DE ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**

*Recebi em  
15.04.02.  
Treiz.*



**PROJETO DE LEI Nº 563/02,**

**DE 15 DE ABRIL DE 2002**

**LDO – 2003**

Dispõe sobre as Diretrizes para a  
Elaboração da *LOA - LEI*  
*ORÇAMENTÁRIA ANUAL* para o  
exercício de 2003 e dá outras  
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Tabuleiro do Norte para o exercício de 2003, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas ao endividamento e curto e longo prazo.

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais, e Programas de Apoio a Associações e Entidades que pratiquem atividades de desenvolvimento, investimento e sustentação.

VI - a política de aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles relativos a Programas Permanentes já existentes no Município,



VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

VIII- Disposições sobre alterações na execução do Orçamento da Receita e da Despesa, procurando adequar as princípios e prerrogativas da Lei Fiscal;

VIX- Disposições sobre a contratação de servidores Municipais.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 serão aquelas e basicamente já conhecidas no PPA- Plano Plurianual, relativo ao período 2002-2005, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade dos Limites Legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo a Pessoal, Saúde e Educação;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a garantia ao atendimento aos Municípios com os Serviços de Saúde.

IV – Promover e propiciar o acesso de todos, a Rede Escolar Pública Municipal com qualidade.

V - reduzir as desigualdades.

VI - promover de forma responsável e vigilante serviços de combate ao endividamento do Município, inclusive em se tratando de Dívida Fundada e direitos trabalhistas.

VII- Desenvolver programas de expansão de emprego e renda;

VIII- Firmar parcerias com entidades de classes e ou organizações, objetivando o desenvolvimento de programas de apoio a Estudantes, Profissionais Autônomos, Agricultores, Comerciantes e Pecuáristas.



§ 1º – As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** – O Orçamento Geral Consolidado do Município será elaborado compreendendo todos os entes do Município, incluído administração direta, indireta, autarquias e fundos especiais

§ 1º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 2º – As categorias de programação que compõem o Orçamento serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos,

**Art. 4º** – O Orçamento Geral do Município a LOA deverá ser elaborada cumprindo o que determina os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº4.320/64, devendo demonstrar de forma clara e separada os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso da estrutura da Classificação Funcional nos termos Portaria nº163/01 de 04/05/01.

**A- Categoria Econômica:**

- 3 - Despesas Correntes;
- 4 - Despesas de Capital;

**B- Grupos de Despesa:**

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

- 5 - inversões financeiras,
- 6 - amortização da dívida.

**Art. 5º** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Despesas da Administração Direta e Indireta, bem como seus fundos, órgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Município com a Consolidação automática dos dados, afim de cumprir com o que determina a LRF.

**Art. 6º** – O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2002, que deverá compor as seguintes peças:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;

a) Quadro demonstrativo da Receita do Tesouro Municipal e Receitas de outras fontes;

b) Quadro resumo de todas as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) Tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1.964, podendo estas informações se resumirem em dois quadros, um para a Receita e outro para Despesa, demonstrando em suas colunas os valores correspondente a:

- RA- Receita Arrecadada,
- RO- Receita Orçamentária,
- RP- Receita Prevista,
- DR- Despesa Realizada
- DF- Despesa Fixada
- DP- Despesa Prevista.

**§ 1º** – As tabelas de que trata o caput deste artigo referem-se a:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

- I. a Receita Arrecadada nos três Últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- II. a Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- III. a Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- IV. a Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- V. a Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e;
- VI. a Despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 2º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - Demonstrativo da despesa da Despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por função e subfunção;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa.

**Art. 7º** – A Lei Orçamentária Anual, deverá dispor de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 70% do valor fixado, obtendo como fonte as determinações do art. 43 da Lei 4.320/64;

**§ 1º** – Em caso de transposição de verbas destinadas a investimentos entre Unidades Gestoras diferentes e ou entre órgão do Município ou Poder, deverá o Crédito ser submetido a apreciação do Poder Legislativo;

**§ 2º** – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos fins.

**§ 3º** – Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

**§ 4º** – Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo, somente deverão ser utilizados após a regulamentação do Chefe de Cada Poder, afim de determinar as prioridades.

**§ 5º** – No caso dos abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam esta Lei



conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES**

**Art. 8º** – A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2.003, que será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa nº03/00,- TCM-CE, estimará a Receita e fixa a Despesas a preço praticados na Região, obedecendo os parâmetros contidos dos art. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 9º** – Na previsão das Receitas por estimativa, considera-se a tendência do exercício de 2.002 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definidas e aprovadas por Lei antes do encerramento do Exercício corrente, bem como as receitas oriundas de compromissos financeiros pleiteados junto outras esferas de governo seja para manutenção, seja para investimento obrigatório já aclarada no Art. 1º do Decreto Lei 1.377/74 de 12 de dezembro de 1.974.

**Art. 10** – Em caso de alteração no mercado financeiro que venha prejudicar as estimativas das Receitas, bem como das despesas, o chefe do Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal proposta de correção destes valores e a Câmara deverá apreciar essa matéria em regime de Urgência Urgentíssima, observado o prazo constante de seu regimento para o aspecto de tramitação.

**Art. 11** – A Lei Orçamentária deverá conter projeto e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e Racionalização da administração Municipal;
- II - Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas:
  - Social;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

- Infra- Estrutura Básica;
- Desenvolvimento da Educação.
- Manutenção e Prevenção a Saúde.

**Art. 12** – Na execução dos Investimentos, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em Execução, terão preferência sobre os ainda não iniciados;

II - Os recursos para investimentos serão priorizados aqueles a serem executados em parceria com outras esferas de Governo;

**Art. 13** – Fica o Chefe do poder Executivo num prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sanção desta Lei autorizado a baixar por decreto ROL de suas unidades orçamentárias, afim de disciplinar a elaboração e a execução do orçamento, devendo os critérios básicos obedecerem para cada unidade orçamentária que defina:

I. responsabilidades pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades;

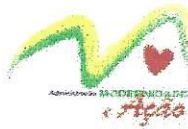
II. competência para autorizar despesa e ou/ empenhar, de modo que a unidade orçamentária se torne o centro de:

- a) Planejamento;
- b) Elaboração Orçamentária;
- c) Execução Orçamentária;
- d) Controle Interno;

**Art. 14** – Ao Projeto de Lei Orçamentário não se admitirão emendas que visem a:

a) conceder dotação para inicio de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

b) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

- d) Recursos Vinculados;
- e) Recursos destinados a Obras não concluídas.

**Art. 15** – Somente deverão ser aprovadas as Emendas modificativas, ou aditivas, obedecendo o que prescreve os incisos I, II e III do Art. 166 da Constituição Federal.

**Art. 16** – As fixação das Despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60%(sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, distribuído na forma da LRF em 54% do Executivo e 6% do Legislativo.

**Art. 17** – A Lei Orçamentária consignará nas Categorias Econômicas das Receitas e nas Programações de Despesas, previsões Orçamentárias para composição de seus fundos especiais, bem como para o controle orçamentário dos recursos financeiros do FUNDEF, e Fundo de Aval, observado o que preconiza as Leis Federais 9424/96 de 24/12/96 e a 9394/96 de 20/12/96 e Emenda Constitucional nº14/96 de 12/09/96 publicada no DOU em 13/09/96. e a Legislação Municipal.

**Art. 18** – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social.

**Art. 19** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos públicos ou particulares para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, transporte, segurança e saneamento básico, com ou sem ônus para o Município.

**Parágrafo Único** - As autorizações de que trata o artigo anterior, não se refere a convênios firmados quando o Município pleiteia recursos em outras esferas de Governo, vez que para este fim a Lei Orgânica do Município já disciplina a matéria.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

**Art. 20** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, bem como autorização do Legislativo.

**Art. 21** – Na programação de investimento da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

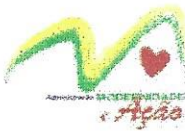
**Art. 22** – A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências para a Rede Educacional em obediência ao art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 23** – Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do Patrimônio Público, salvo projetos programados com recursos de Convênios e operações de crédito. (Art. 5º, da LRF).

**Art. 24** – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por Convênios, acordos ou ajustes e não ultrapassem o percentual de até 10% (dez por cento) da Receita Tributária estimada para o exercício de 2003.

**Art. 25** – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2003 levando-se em consideração a movimentação orçamentária praticada até de agosto de 2002, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 26** – Os recursos de Convênios não previstos no orçamento da receita, somente poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais se caso for comprovado o excesso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.



**Art. 27** – Durante a execução orçamentária de 2003, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício e seja devidamente autorizado pelo legislativo e Previstas no PPA.

#### **CAPITULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 28** – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2003, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 29** – A autorização para obtenção de operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

**Art. 30** – A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.

**Parágrafo Único** – O montante da dívida pública no exercício de 2003 não excederá os limites estabelecidos em Lei.

**Art. 31** – O Executivo Municipal, mediante Lei autorização, poderá criar Cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Legislação Municipal, observados os limites e as regras da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Art. 32** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

horas extras pelos servidores, exceto quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Parágrafo Único do Art. 22, da LRF).

**Art. 33** – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I – eliminará ou reduzirá as vantagens fixas e variáveis concedidas a servidores, mediante ratificação do Legislativo;
- II – extingue pelos menos 20% dos cargos em comissão;
- III – eliminará as despesas com horas extras;
- IV – reduzirá a carga horária dos servidores;

**Art. 34** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2003, destinará dotação no percentual de até 2% da Receita Corrente Líquida prevista destinada a Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 35** – O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade. (Art. 14 da LRF).

**Art. 36** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

**Parágrafo Único** – Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

**Art. 37** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

**Art. 38** - A administração promoverá serviço de cobrança por todos os meios que dispõe afim de fazer ingressar suas Receitas.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES IMPOSTAS PELA LRF E CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 39** – Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I – até o exercício de 2005, encaminhar junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – Até o exercício de 2005, elaborar o Demonstrativo do Relatório Resumido e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2005, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º "e" da LRF).

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2003, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

**Art. 40** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, e ainda, inclusive quando comprovado seqüestro de valores das cotas dos Recursos do Município, destinado a cobertura de precatórios pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.

**Art. 41** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 42** – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 43** – É vedada a aplicação de Receitas de Capital, derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de despesas correntes.

**Art. 44** – A administração, cumprirá com o que dispõe o art. 8º da LRF, estabelecendo até 30(trinta) dias após a Publicação do Orçamento a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso.

**Art. 45** – A administração publicará o Orçamento Geral do Município, na forma que dispõe a Lei Orgânica e por meio Eletrônico em obediência a LRF.

**Art. 46** – A administração observando o que dispõe os arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, poderá a qualquer época do exercício de 2003, realizar concursos públicos e ou exames de seleção, destinada a suprir carências de Recursos Humanos em qualquer setor da administração Municipal.



**Art. 47** – O Poder Executivo e o Poder Legislativo em caso de inviabilizados de realizarem o que dispõe o artigo anterior, poderão contratar temporariamente Recursos Humanos, observando-se o que dispõe a Legislação Municipal específica.

## CAPITULO VII DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA

**Art. 48** – O Município, em cumprimento ao que dispõe os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, manterá de forma permanente os Programas de Assistência Social, afim de garantir aos Municípes a participação nas ações que lhe foram asseguradas, bem como propiciar o acesso de todos as melhores condições de vida.

**Art. 49** – Em casos de epidemias ou surtos provocados por qualquer tipo de fato, que venham atingir e provocar riscos a segurança e qualidade de vida dos Municípios, o Poder Executivo, através de todos os setores em comando o setor assistencial, poderá decretar estado de emergência, bem como fica autorizado a abrir crédito extraordinário na forma do art. 43 da Lei 4.320/64, destinado a cobertura de qualquer despesa.

**Art. 50** – Em caso de comprovado perda total de safras, seja através de secas ou fortes chuvas a administração, deverá procurar meios de atender os atingidos.

**Art. 51** – O Poder Executivo, através do Setor de Assistência Social, fica autorizado a firmar convênio com Associações afim de desenvolver atividades relacionadas aos meios de implementação de programas por elas implantados.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá utilizar os estoques de alimentos básicos não pertencentes a recursos vinculados para



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

distribuição gratuita objetivando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

**CAPITULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52** – O Orçamento Geral para o exercício de 2003, será elaborado observando o que dispõe a Portaria nº328/01 de 27/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 53** – A Lei Orçamentária Anual, não destinará para área de Saúde menos do que os percentual de 15%(quinze por cento) da RCL, observando-se o que dispõe a Emenda Constitucional nº19/00.

**Art. 54** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 15 de abril de 2002.**

---

**Dr. MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### OBJETIVOS E METAS SETORIAIS

#### ▪ ADMINISTRAÇÃO

- Assessorar a divulgação das potencialidades culturais e locais do município;
- Desenvolver e implementar programas de valorização e capacitação dos serviços públicos municipais, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço as demandas da sociedade;
- Aumentar as receitas municipais e obter eficaz gerenciamento do fluxo de recursos financeiros, através do aperfeiçoamento técnico, utilizando ao máximo os recursos da informática e aperfeiçoamento os recursos humanos.

#### ▪ AGRICULTURA

- assegurar a construção ou reforma de mercados, matadouros e pequenos e pequenos centros de abastecimento;
- desenvolver e implementar ações no sentido de criar melhores condições de fornecimento de gêneros e mercadorias, através dos mercados, feiras e matadouros.

#### ▪ COMUNICAÇÕES

- assegurar a construção, ampliação e reforma de antenas parabólicas nos distritos;



- assegurar a manutenção dos postos de monocanais existentes no município.

▪ **EDUCAÇÃO E CULTURA**

- promover a construção, ampliação e/ou reforma de creches pertencentes ao município;
- proporcionar a melhoria da qualidade do ensino oferecido ao pré-escolar, visando melhores resultados na aprendizagem das crianças e antecipação do início do processo de alfabetização;
- assegurar a construção, ampliação e/ou reforma e unidades escolares do ensino fundamental;
- melhorar a produtividade do ensino aprendizagem da rede municipal, possibilitando maior eficiência e eficácia no processo educacional;
- assegurar aos profissionais da educação, melhores condições de trabalho, visando a dinamização, expansão e melhoria do ensino municipal;
- assegurar a implantação de quadras de esporte;
- apoiar as manifestações populares, através de ações culturais;
- apoiar instituições públicas de ensino mediante treinamento de professores para o atendimento a rede de ensino municipal, incluída a complementação de meios e equipamentos;
- dar continuidade, através dos subprogramas ensino fundamental e regular, à adequação de rede física, implantando novas salas de aulas e equipando as escolas;
- desenvolver ações, no sentido de estimular a prática de esportes;
- proporcionar às crianças de 0 à 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

▪ ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- ampliar, com a colaboração dos Governos Federal e Estadual, as redes de distribuições de energia elétrica na periferia da cidade, vilas, distritos e demais localidades do município, onde diretamente as comunidades.

▪ HABITAÇÃO E URBANISMO

- Contribuir para a redução do déficit habitacional das famílias de baixa renda, através da recuperação de residências de pessoas carentes e mediante a construção de moradias populares;
- Implantar e recuperar a urbanização de vias públicas;
- Melhorar as condições dos cemitérios públicos;
- Construção e recuperação de praças e revitalização de áreas tradicionais da cidade.

▪ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- desenvolver programas voltados para a geração de emprego e renda.

▪ SAÚDE E SANEAMENTO

- Ampliar e melhorar a rede de unidades de saúde;
- Proporcionar melhor atendimento ao usuário no desenvolvimento das atividades ambulatoriais e hospitalares do município;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

E/mail: pmtabuleiro@brisanet.com.br

---

- Assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, através da implantação de drenagem em vias urbanas, em áreas críticas de doenças ligadas ao saneamento;
- Proporcionar a atenção hospitalar à população, com vistas a dar cobertura às internações e ao atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde à pessoas, transportando os pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando o seu atendimento requerer serviços especializados;
- Proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda, promovendo ações, visando o acesso desta aos medicamentos necessários para tratamento de doenças endêmicas;
- Promover a implantação, ampliação ou melhoria da população para a importância do planejamento familiar;

▪ ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- assegurar meios para desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- assegurar a manutenção dos serviços assistências às comunidades e a população carente em geral.

▪ TRANSPORTE

- assegurar a construção, ampliação e reforma de estradas vicinais;
- ampliar, construir e conservar as estradas vicinais, para contribuir no desenvolvimento das atividades econômicas do município.

0121

C

C

0121

7



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**  
*"Uma Nova Era"*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 007/02.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 563/02.

PARECER CONJUNTO Nº 002/02.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 563/02, de 15 de abril de 2002, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, com base na Lei Complementar nº 101/00, e dá outras providências.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II – orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

“Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º-A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**

*“Uma Nova Era”*

orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 9º - cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
  
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no seu art. 35, § 2º, inciso II, assim estatui:

- “Art. 35 - .....
- § 2º - até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
- II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**

*"Uma Nova Era"*

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, "in verbis":

"Art. 16 – O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento.

O art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

"Art. 203 – O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

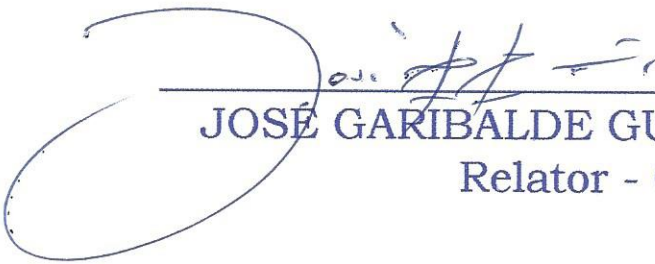
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Uma Nova Era"*

II – A elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo”.

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opinam seja submetida ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 07 de maio de 2002.



---

JOSE GARIBALDE GUERREIRO FREIRE  
Relator - CLJRF



---

RAIMUNDO NONATO SOBRINHO  
Relator - CFO

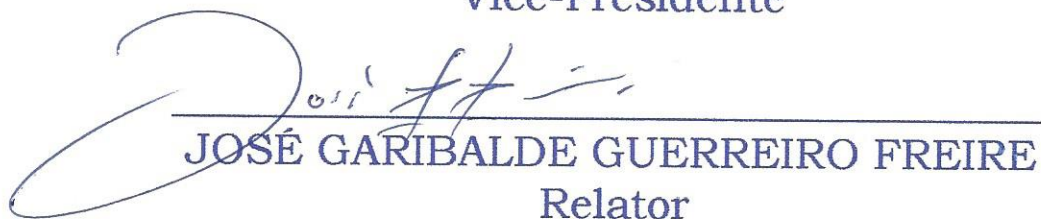
ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*"Uma Nova Era"*

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer do relator.

C.L.J.R.F

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ROSENDO FREIRE  
Presidente

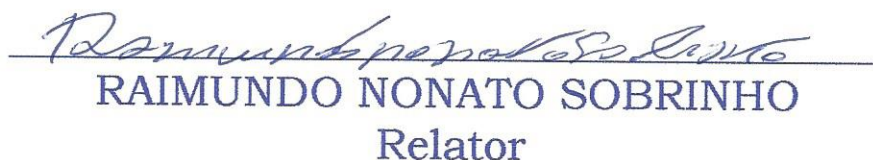
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOSE GARIBALDE GUERREIRO FREIRE  
Relator

C.F.O

  
\_\_\_\_\_  
JOSE GARIBALDE GUERREIRO FREIRE  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
RAIMUNDO CONRADO DE LIMA  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
RAIMUNDO NONATO SOBRINHO  
Relator

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Uma Nova Era"*

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE JUNHO DE 2002.

REFERENTE 1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 563/02 DE 15.04.2002,  
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO

OBSERVAÇÕES: QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LOA -  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**VEREADORES**

**VOTO**

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ARAGACI MONTEIRO CHAVES				
2. CELINIO NOGUEIRA BARROS	X			
3. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA		X		
5. FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6. GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
7. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8. JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10. LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		

RESULTADO:

8      6

APROVADO por ( - ) Unanimidade ( 08 ) Votos Favoráveis  
 ( 06 ) Votos Contra ( - ) Abstencões ( - ) Ausências.

1ª Discussão - Sessão ORDINÁRIA

de dia 20 / JUN / 2002

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Uma Nova Era"*

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 JUNHO DE 2002.

REFERENTE 2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 563/02 DE 15.04.2002,  
 ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO

OBSERVAÇÕES: QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LOA -  
 ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**VEREADORES**

**VOTO**

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ARAGACI MONTEIRO CHAVES				
2. CELINIO NOGUEIRA BARROS	X			
3. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA		X		
5. FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6. GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
7. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8. JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10. LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		

RESULTADO:

8      6

APROVADO per ( - ) Unanimidade (08) Votos Favoráveis  
 (06) Votos Contra ( - ) Abstenções ( - ) Ausências.

2ª Discussão - Sessão ORDINÁRIA

do dia 20 JUN 2002

*[Handwritten Signature]*

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br**  
*'Uma Nova Era'*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2002 AO PROJETO DE LEI Nº 563/2002 DE 15.04.2002.**

Modifica o Art. 14º do Projeto de Lei 563/2002, de 15.04.2002.

O Vereador **CELÍNIO NOGUEIRA BARROS**, que abaixo subscreve, apresenta, nos termos do § 5º do Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Modificativa, que dá nova redação Art. 14º do Projeto de Lei em referência, que passará a ter a seguinte redação:

" Art. 14º- Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem: (art. 33 da Lei 4.320).

a - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 19 de junho de 2002.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Uma Nova Era"*

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE junho DE 2002.

REFERENTE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/02

OBSERVAÇÕES: MODIFICA O ART; 14º DO PROJETO DE LEI Nº 663/02 de 15.04.  
2002

**VEREADORES**

**VOTO**

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ARAGACI MONTEIRO CHAVES				
2. CELINIO NOGUEIRA BARROS	X			
3. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA		X		
5. FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6. GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
7. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8. JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10. LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		

RESULTADO:

8      6

APROVADO por ( - ) Unanimidade ( 08 ) Votos Favoráveis  
 ( 06 ) Votos Contra ( - ) Abstenções ( - ) Ausências.

Única Discussão - Sessão ORDINÁRIA

de dia 20 de Junho de 2002

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br**  
*"Uma Nova Era"*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2002 AO PROJETO DE LEI Nº 563/2002 DE 15.04.2002.**

Modifica o Art. 19º do Projeto de Lei 563/2002, de 15.04.2002.

O Vereador **CELÍNIO NOGUEIRA BARROS**, que abaixo subscreve, apresenta, nos termos do § 5º do Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Modificativa, que dá nova redação Art. 19º do Projeto de Lei em referência, que passará a ter a seguinte redação:

" Art. 19º- Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Órgãos públicos ou particulares Para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, transporte, segurança e saneamento básicos, com ou sem ônus para o município, deste que autorizado pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 19 de junho de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
**CELÍNIO NOGUEIRA BARROS**  
Vereador

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Uma Nova Era"*

SESSÃO ORDINARIA DO DIA 20 DE JUNHO DE 2002.

REFERENTE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/02

OBSERVAÇÕES: MODIFICA O ART. 19 do PROJETO LEI Nº 563/02 DE 15.04.02

**VEREADORES**

**VOTO**

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ARAGACI MONTEIRO CHAVES				
2. CELINIO NOGUEIRA BARROS	X			
3. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA		X		
5. FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6. GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
7. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8. JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10. LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		

RESULTADO:

8      6

APROVADO por ( - ) Unanimidade ( 08 ) Votos Favoráveis  
 ( 06 ) Votos Contra ( - ) Abstencões ( - ) Ausências.

Única Discussão Sessão Ordinária

do dia 20 / JUN / 2002

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: **cmtabuleiro@secrel.com.br**  
*'Uma Nova Era'*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2002 AO PROJETO DE  
LEI Nº 563/2002 DE 15.04.2002.**

Modifica o Art. 46º do  
Projeto de Lei 563/2002,  
de 15.04.2002.

O Vereador **CELÍNIO NOGUEIRA BARROS**,  
que abaixo subscreve, apresenta, nos termos do § 5º do  
Art. 120 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a  
presente Emenda Modificativa, que dá nova redação Art.  
46º do Projeto de Lei em referência, que passará a ter a  
seguinte redação:

" Art. 46º- A administração observando o que dispões os  
arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, poderá a qualquer época do  
exercício de 2003, realizar concursos públicos e ou exames  
de seleção destinado a suprir carências de recursos  
humanos em qualquer setor da administração municipal,  
deste que autorizado pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Tabuleiro do Norte, em 19 de junho de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
**CELÍNIO NOGUEIRA BARROS**  
Vereador

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Uma Nova Era"*

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE JUNHO DE 2002

REFERENTE EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/02

OBSERVAÇÕES: MODIFICAÇÃO ART; 46 do PROJETO DE LEI Nº 563/02 DE 15.04.02

**VEREADORES**

**VOTO**

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENCIA
1. ARAGACI MONTEIRO CHAVES				
2. CELINIO NOGUEIRA BARROS	X			
3. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA		X		
5. FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6. GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
7. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8. JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10. LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		

RESULTADO:

8      6

APROVADO por ( - ) Unanimidade (08) Votos Favoráveis  
 (06) Votos Contra ( - ) Abstenções ( - ) Ausências.

Única Discussão - Sessão ORDINÁRIA

do dia 20 de JUN de 2002.